

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 31/11/1998



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: MEC/Gabinete do Ministro		UF: DF
ASSUNTO: Parâmetros Curriculares Nacionais de 5º a 8º séries		
RELATOR: Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury		
PROCESSO Nº: 23001.000198/98-68		
PARECER Nº: CEB 018/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CEB	APROVADO EM: 03.08.98

1. RELATÓRIO

Ao enviar à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação os Parâmetros Curriculares Nacionais relativos ao segundo segmento (5º. ao 8º. anos obrigatórios) do ensino fundamental, através do Aviso no. 197/MEC/GM e protocolado sob o no. 23001.000198/98-68, *para análise e pronunciamento*, o Ministro da Educação e do Desporto, Paulo Renato Souza, demanda deste órgão colegiado o exercício do disposto no art. 9º. § 1º., letra e da lei n. 9.131/95 em consonância com o art. 9º., § 1º. da lei n. 9.394/96.

Junto com o Aviso, o MEC fê-lo acompanhar dos seguintes volumes: Documento Introdutório, com fundamentação teórica dos parâmetros e propostas pedagógicas, objetivos e conteúdos para as diversas áreas: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, Educação Física e Língua Estrangeira; Temas Transversais: Apresentação dos Temas, Ética, Meio Ambiente, Saúde, Orientação Sexual, Pluralidade Cultural e Trabalho e Consumo.

Tal iniciativa é similar àquela tomada pelo MEC quando do envio dos Parâmetros Curriculares Nacionais do primeiro segmento (1º. ao 4º. anos obrigatórios) do ensino fundamental, em 10 de setembro de 1996. Ela representa um caminho de partilha entre as funções específicas dos órgãos executivos e dos órgãos normativos face à natureza substantiva da educação nacional. Agora tal iniciativa se repete.

Na resposta àquela iniciativa este órgão colegiado se pronunciou através do parecer 03/97 CEB/CNE, aprovado em 12.3.97, homologado em 16.4.97 e publicado na DOCUMENTA nº

426, de autoria dos conselheiros Edla Araújo Lira Soares, Fábio Marinho Aidar, Hermengarda Alves Lüdke e Regina Alcântara de Assis.

Neste parecer, a CEB/CNE, baseada nos dispositivos legais, já havia feito a distinção entre parâmetros e diretrizes. Os primeiros, diz o parecer CEB/CNE 03/97 *constituem tema sobre o qual o CNE exerce função de assessoria, e são fruto de importante programa de governo na busca de soluções para os problemas que afligem o ensino fundamental*. Assim sendo, o parecer da CEB/CNE sobre o assunto conclui afirmando 2 pontos importantes: *os PCN resultam de uma ação legítima, de competência privativa do MEC e se constituem, em uma proposição pedagógica, sem caráter obrigatório, que visa à melhoria da qualidade do ensino fundamental e o desenvolvimento profissional do professor*. Contudo, a existência de tal proposição não dispensa *a necessidade de formulação de diretrizes curriculares nacionais*, de acordo com a CF/88 e com a LDB. Assim, as orientações propostas no âmbito dos Parâmetros Curriculares Nacionais são um modo pelo qual a União exerce o disposto no art. 9º. III da LDB. As diretrizes, por sua vez, decorrem explicitamente de um mandato legal e devem se constituir a partir do disposto no art. 9º. § 1º., letra c da lei n. 9.131/95 em consonância com os art. 9, IV, 26 e 27 da lei n. 9.394/96 as quais, por seu lado, devem ser coerentes com o art. 210 da Constituição Federal de 1988. Ao dar seqüência a esta obrigação legal, a CEB/CNE trabalhou intensamente em torno das diretrizes nacionais curriculares do ensino fundamental e do ensino médio.

As Diretrizes Nacionais do Ensino Fundamental foram objeto do parecer CEB/CNE 04/98, da lavra da Conselheira Regina Alcântara de Assis. Este foi aprovado em 29.01.98 com homologação ministerial de 27.03.98. Deste parecer resultou a resolução nº 02/98. Por sua vez, as Diretrizes Nacionais do Ensino Médio, da autoria da Conselheira. Guiomar Namó de Mello, foram aprovadas através do parecer CEB/CNE 15/98 e homologadas em 25.06.98. Deste parecer resultou a resolução 03/98.

Estes pareceres não só retomam a distinção entre diretrizes e parâmetros, como também buscam definir melhor o significado e o alcance das primeiras no interior de uma lei que também se denomina de *diretrizes e bases da educação nacional*.

Estas diretrizes operam dentro de uma rica e tensa relação. Elas são ao mesmo tempo de caráter obrigatório para as respectivas etapas da educação nacional, respeitadoras da autonomia

dos sistemas (art. 8º, § 2º da LDB) e incentivadoras da autonomia progressiva das escolas (art. 15 da lei n. 9.394/96). Assim as escolas podem *elaborar e executar sua proposta pedagógica* (art. 12 da mesma lei) de modo a atender aos princípios e aos fins da educação nacional e responder às suas peculiaridades que as tocam de perto assumindo as diretrizes estabelecidas.

As diretrizes curriculares nacionais, a partir do momento em que foram aprovadas pela Câmara de Educação Básica e homologadas pelo Ministro da Educação devem ser norteadoras das iniciativas que visam enriquecer os currículos escolares tais como estas, ora sob exame.

Estas diretrizes não retiram dos entes federativos sua autonomia enquanto sistemas de ensino.

Ora, no interior desta autonomia, cabe aos poderes públicos a efetivação de seus deveres para com as escolas dos respectivos sistemas a fim de garantir *padrões de qualidade de ensino* que estimulem o *desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem* (art. 4º., IX da lei 9.394/96).

Neste sentido, tanto as propostas dos respectivos sistemas, quanto as propostas pedagógicas dos estabelecimentos escolares podem se enriquecer de múltiplas maneiras, e entre elas o aproveitamento dos documentos propiciados pelos parâmetros curriculares nacionais sugeridos pela SEF/MEC. Eles traduzem uma importante dimensão do dever supra mencionado. Deste modo, a União oferece mais um recurso didático-pedagógico para o conjunto das escolas nacionais, de acordo com o § 1º. emendado do art. 211 da Constituição Federal de 1988. E, ao fazê-lo, entende-se que os Parâmetros Curriculares Nacionais do ensino obrigatório incluem-se no interior do *regime de colaboração entre os sistemas de ensino* (art. 211 da CF/88), segundo o modelo federativo adotado na Constituição de 1988, na defesa do *pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas* (art. 1º. V, 206, III da CF/88 e art. 3º. III da LDB) junto com as diretrizes exaradas pela CEB/CNE.

Como os documentos enviados são objeto ainda de *versão preliminar* e estarão passando pelo crivo de consultores e especialistas e como as diretrizes do ensino fundamental já estão vigendo, torna-se fundamental para o exercício do regime de colaboração entre órgãos normativos e executivos de todos os sistemas de ensino e para tantos quantos se empenhem na tarefa do enriquecimento didático-pedagógico das escolas sob a organização da educação

nacional, o respeito à coerência aberta e inovadora dos pareceres relativos às diretrizes curriculares próprias da educação básica.

II. VOTO DO RELATOR

Após a análise dos documentos enviados, conclui-se que:

1. Os PCN ora enviados seguem as mesmas orientações gerais dos PCN que foram objeto de análise do parecer CEB/CNE 03/97.

2. Os PCN relativos ao parecer CEB/CNE 03/97 se intencionam especificamente aos 4 primeiros anos do ensino fundamental obrigatório, suas orientações gerais, porém, implicam o ensino fundamental enquanto etapa da educação básica. Também o parecer supracitado se nutre de igual orientação geral.

3. Os PCN voltados para o aperfeiçoamento do processo de ensino/aprendizagem próprio da autonomia das propostas pedagógicas dos estabelecimentos escolares, bem como outros materiais didático-pedagógicos, constituem-se em iniciativas que objetivam o incentivo e a melhoria da qualidade da educação básica e dos profissionais que nela atuam e devem ser orientados pelas Diretrizes Nacionais Curriculares do Ensino Fundamental, aprovadas pela CEB/CNE e homologadas pelo Ministro da Educação e do Desporto.

Assim, sob as circunstâncias específicas, dentro das quais se gesta este parecer, a saber: a orientação dos PCN para os 4 anos do segundo segmento da educação fundamental sob Diretrizes Nacionais Curriculares do Ensino Fundamental, reafirma o teor do parecer CEB/CNE 03/97 relativo a todo o ensino fundamental.

Brasília-DF, 03 de agosto de 1998.

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Sala Das Sessões, em 03 de agosto de 1998.

Presidente - Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset

Vice-Presidente - Conselheiro Francisco Aparecido Cordão